

Em 12/08/03
Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 621/2003

Do Professor Inácio Neto para reg. (Da Deputada Eliana Pedrosa)

seguida a COESQUA, CFE e CCJ

Em 12/08/03

Altera a Lei n.º 1.224, de 11 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais".

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.224, de 11 de outubro de 1996, passa a vigorar com a redação introduzida por esta Lei:

"Art. 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, com os objetivos de identificar espaços e ecossistemas desgastados na área geográfica do Distrito Federal e promover a recuperação desses ecossistemas realizará auditoria ambiental periódicas ou ocasionais nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, denomina-se Auditoria Ambiental a realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

- I – o cumprimento das Normas Legais Ambientais em vigor;
- II - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades realizadas por pessoas físicas ou jurídicas;
- III - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e dos sistemas de controle de poluição;
- IV – as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana e minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente;
- V - a capacitação dos responsáveis pela operação e pela manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- VI – os fatores de risco advindos das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 621 / 03
Fls. n.º 01 me

12-090/2003 10/46 04 295

Art. 2º As auditorias em tela abrangerão basicamente os seguintes aspectos:

I - avaliação detalhada dos impactos ambientais promovidos no ecossistema analisado;

II - identificação do(s) agente(s) promotores desses impactos;

III - levantamento da existência de estudo prévio de impacto ambiental, bem como do cumprimento ou não das suas recomendações;

IV - definição da(s) estratégia(s) de recuperação do ecossistema desgastado;

V - estimativa dos recursos financeiros necessários à(s) estratégia(s) de recuperação proposta(s);

VI - plano de execução de obras elaborado em conjunto com os responsáveis pelos desgastes produzidos.

Art. 3º As auditorias ambientais serão realizadas às custas da pessoa jurídica pública ou privada objeto de auditoria.

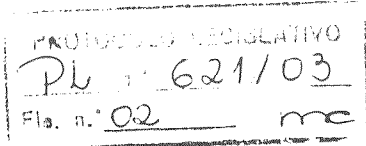
Art. 4º Sempre que julgarem conveniente para assegurar a idoneidade da auditoria, os órgãos governamentais poderão determinar seja ela conduzida por equipes técnicas independentes, de comprovada habilitação e competência na atividade a ser auditada.

Art. 5º A responsabilidade técnica pela auditoria caberá a profissional de nível superior, devidamente habilitado e credenciado pelo órgão de fiscalização profissional.

§ 1º Os auditores ambientais, quer pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser cadastrados previamente no órgão ambiental competente do Distrito Federal.

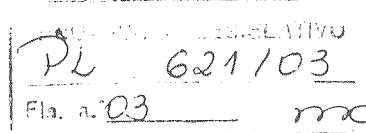
§ 2º O órgão ambiental estabelecerá normas de procedimentos contendo critérios a serem seguidos para fins de cadastramento dos auditores ambientais independentes;

§ 3º A omissão, sonegação ou falsidade de informações, pelos auditores ambientais, devidamente apuradas, descredenciarão os mesmos para realização de novas auditorias ambientais, sendo o fato comunicado aos respectivos órgãos de fiscalização profissional, sem prejuízo das ações civil e penal cabíveis.



Art. 6º Serão, obrigatoriamente, auditadas periodicamente, com intervalo máximo de 02 (dois) anos, as pessoas jurídicas públicas ou privadas com atividade de elevado potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, tais como:

- I - refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados;
- II – instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas ou perigosas;
- III – instalações de processamento e/ou de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IV – unidades de geração e transmissão de energia elétrica;
- V - instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos;
- VI – indústrias químicas e petroquímicas;
- VII – instalações que contenham aparelhos radioativos ou que os manipulem;
- VIII – atividades de extração e beneficiamento mineral;
- IX – instalações de processamento, recuperação e destinação final de lixo urbano;
- X – gasodutos;
- XI – indústrias de produção de cimento;
- XII – atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxicos;
- XIII – empresas do setor madeireiro;
- XIV – empresas de extração de areia;
- XV – instalações de processamento e destinação final de lixo hospitalar;
- XVI – frigoríficos.



§ 1º A critério do órgão ambiental competente do Distrito Federal, poderão ser dispensados da realização de auditorias ambientais periódicas, o

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

empreendimento de pequeno ou de reduzido potencial poluidor ou degradador do meio ambiente.

§ 2º São também passíveis de auditoria ambiental, a critério do órgão ambiental competente, as atividades públicas ou privadas, que a qualquer tempo gerem ou venham a gerar impactos ou riscos ambientais relevantes.

Art. 7º Sempre que constatadas quaisquer infrações, serão realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 8º Além do disposto no art. 2º desta Lei, as auditorias ambientais deverão incluir, dentre outras diretrizes, avaliações relacionadas aos seguintes aspectos:

I – cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais e no estudo prévio de impacto ambiental, quando houver, bem como as exigências feitas pelas autoridades competentes em matéria ambiental;

II – dinâmica dos processos operacionais do empreendimento;

III – impacto sobre o meio ambiente, provocado pelas atividades operacionais;

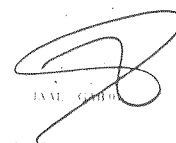
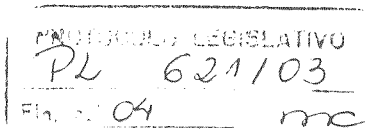
IV – avaliação dos riscos de acidentes e dos planos de contingências para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário;

V – avaliação de alternativas tecnológicas disponíveis, de processos, sistemas e tratamento e monitoramento, para a redução dos níveis de emissão de poluentes;

VI – avaliação dos efeitos dos poluentes sobre os trabalhadores e população.

Art. 9º Os documentos relacionados às auditorias ambientais, serão acessíveis à consulta pública, preservado o sigilo industrial.

Art. 10. A realização de auditorias ambientais não exime as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental do atendimento a outros requisitos da legislação em vigor, bem como de qualquer ação fiscalizadora, ou das obrigações de controle ambiental das atividades.



JAVIER GARCIA

Art. 11. O "Plano de Correção das Não Conformidades" contendo as medidas de correção necessárias a serem implementadas pela pessoa jurídica pública ou privada auditada, bem como os respectivos prazos de implementação, deverá ser analisado, aprovado e fiscalizado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único – No plano a que se refere este artigo deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

- a) justificativa para cada uma das soluções apresentadas;
- b) o cronograma físico de implantação das medidas corretivas necessárias".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a época em que o Senado Federal tinha a prerrogativa de legislar para o Distrito Federal, verifica-se uma preocupação constante com a questão do meio ambiente. Por meio da Lei nº 118, de 02 de agosto de 1990, sancionada pelo Governador do Distrito Federal, foi instituída a auditoria ambiental com os objetivos de identificar espaços e ecossistemas desgastados na área geográfica do Distrito Federal e promover a recuperação desses ecossistemas.

Posteriormente a Câmara Legislativa aprovou e foi sancionada a Lei nº 1.224, de 11 de outubro de 1996, estabelecendo regras para a realização de auditorias ambientais.

A própria Lei Orgânica no inciso XI do art. 279, previu este expediente ao estabelecer a necessidade de se implantar e operar sistema de monitoramento ambiental.

A proposta que ora apresentamos, visa aprimorar e consolidar a legislação citada, adequando-a à realidade atual.

As auditorias ambientais passam a ser obrigatória, ao substituímos o termo "poderão determinar a realização de auditorias..." por "realizará auditoria ambiental...".

Foram resgatados os aspectos básicos que as auditorias ambientais deverão abranger, estabelecidas as diretrizes mínimas a serem observadas, bem como acrescidas atividades sujeitas a auditoragem e que apresentam elevado potencial poluidor, como gasodutos, atividades agrícolas com uso intensivo de

PROBINA LEGISLATIVO	
PL	621/03
Fls. n.º	05
	md

 JAAI - GABRI

agrotóxicos, instalações de processamento, recuperação e destinação final de lixo urbano e hospitalar e empresas do setor madeireiro.

Foi instituído ainda o "Plano de Correção das Não Conformidades" o qual deverá conter as medidas de correção necessárias em razão de impactos negativos ao meio ambiente.

Assim, em razão da oportunidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

PROJETO LEGISLATIVO
PL. n.º 621/03
Fla. n.º 06 ma


Deputada ELIANA PEDROSA

SENADO FEDERAL
LEI Nº 118, DE 02 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a realização de AUDITORIA AMBIENTAL no Distrito Federal, nas condições que disciplina.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Meio Ambiente e Tecnologia do Governo do Distrito Federal (SEMATEC), com os objetivos de identificar espaços e ecossistemas desgastados na Área geográfica do Distrito Federal e promover a recuperação desses ecossistemas poderá realizar AUDITORIA AMBIENTAL nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único - As auditorias previstas no "caput" deste artigo poderão ser operacionalizadas pela própria Secretaria de Meio Ambiente e Tecnologia do Governo do Distrito Federal (SEMATEC), ou por profissionais e/ou empresas por ela autorizadas.

Art. 2º - As auditorias em tela abrangerão basicamente os seguintes aspectos:

I - avaliação detalhada dos impactos ambientais promovidos no ecossistema analisado;

II - identificação do(s) agente(s) promotores desses impactos;

III - levantamento da existência de estudo prévio de impacto ambiental, bem como do cumprimento ou não das suas recomendações;

IV - definição da(s) estratégia(s) de recuperação do ecossistema desgastado;

V - estimativa dos recursos financeiros necessários à(s) estratégia(s) de recuperação proposta(s);

VI - plano de execução de obras elaborado em conjunto com os responsáveis pelos desgastes produzidos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 03.08.1990.

